

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-005963/93-05
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.262
RECURSO Nº : 116.668
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM

Não ficando provado que o produto importado está amparado em projeto industrial aprovado pelo órgão competente - Conselho de Administração da SUFRAMA, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 12/02/1997


INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

18 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.668
ACÓRDÃO Nº : 301-28.262
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS**

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente de diligência solicitada através da Resolução nº 301-0.973, cujo voto leio em sessão.

Informou a DRF/Manaus, que embora intimada duas vezes (fls. 172 e 173), a SUFRAMA não se manifestou sobre a matéria.

Isso posto, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso IV, e 19, do Regimento Interno do Conselho de Administração da SUFRAMA, e não tendo sido informada da ocorrência do fato admitido no item V do art. 20 do referido diploma, nego provimento ao Recurso, uma vez que ao ato que pretendia amparar a alteração do projeto, carece competência legal.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR